

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE IPUAÇU

PROCESSO LICITATÓRIO PREF n. 075/2023
TOMADA DE PREÇOS PREF n. 007/2023

A empresa **SRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.797.458/0001-56, localizada na Rua das Araucárias, nº 111, Cidade de Concórdia/SC, CEP 89710-052, telefone (49) 3442-6452 / (49) 98805-0683, e-mail srv@srvengenharia.com.br andre@srvengenharia.com.br representado por seu Sócio Administrador/Engenheiro Civil, Senhor ANDRÉ LUIZ SIMON, CPF nº 062.232.139-05, vem a presença da r. Comissão de Licitações do município de Ipuacu, com fulcro no artigo 109, inciso III, § 3º da Lei de Licitações 8.666/93 e Art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, tempestivamente, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **Construpav Infraestrutura Ltda**, já qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, que não se conformou com a **DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES**, pelos motivos e fatos de direito que passamos a apresentar, requerendo o provimento e processamento das presentes Contrarrazões ao Recurso Administrativo nos termos da Lei.

1. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório na modalidade de Tomada de Preços promovido pelo município de Ipuacu, com o objeto “Contratação de empresa para a execução de infraestrutura para pavimentação das vias localizadas no Loteamento Habitacional Popular, contemplando drenagem, base para pavimentação asfáltica, meio-fio, sinalizações e passeio,

conforme projetos e memorial descritivo, incluindo material e mão de obra, com recursos do FINISA: Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, pelo Contrato Financiamento n. 0555071-16 de 23/06/2022 entre Caixa Econômica Federal e o Município de Ipuacu-SC” sob edital 07/2023.

Publicado o Edital, procedeu-se a sessão de abertura dos envelopes de habilitação, em que foram habilitadas as empresas recorrente e recorrida.

Insatisfeita com a decisão, a empresa Construpav Infraestrutura Ltda, apresentou recurso administrativo alegando a incorreta habilitação da empresa SRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, por não ter apresentado atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto da licitação.

De pronto, pela simples análise dos documentos apresentados em modo, tempo e forma pela recorrida se comprova que não existe a menor razão à recorrente, vez que a recorrida apresentou toda a documentação necessária, assim como a comprovação exigida.

Outrossim, no caso concreto, deve ser observado que o foco da contratação tem como objetivo a economicidade para o poder público, logo, não há que se falar em rigor procedimental na comprovação de determinadas e meras solicitações, quando essas foram plenamente comprovadas em modo e tempo devido.

2. DO MÉRITO

A recorrente pretende a inabilitação da recorrida por, supostamente, não ter apresentado atestado de capacidade técnica suficiente ao objeto da licitação, entretanto, razão não lhes assiste, já que os documentos apresentados preenchem os requisitos e essencialidade do Edital pela empresa SRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, já reconhecida pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO e analisados pelo setor de engenharia do município de Ipuacu.

No Edital de Tomada de Preços nº 07/2023 é requerido às empresas para a sua habilitação técnica, conforme subitem 6.7.3 “Atestado de capacidade técnica por execução

de obra de característica semelhante ao objeto licitado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, expedido em nome da empresa e do profissional técnico vinculado, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico – CAT emitido pelo órgão competente”

Desta forma, insta salientar, que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados por essa empresa, suprem o exigido no edital, sendo que, para a habilitação, comprovamos a execução de serviços semelhantes, sendo a execução de Base e/ou sub base, drenagem, pavimentação e escavações.

Portanto, a documentação apresentada comprova a execução de serviços com características semelhantes ao objeto licitado.

O TCU, nesse diapasão, vem ressaltando o entendimento de que as exigências de qualificação técnica não podem ser desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame.

Ademais, tais exigências deverão de vir sempre lastreadas pela motivação, vale dizer, fundamentada de forma a deixar demonstrada a sua extrema necessidade em relação ao objeto licitado. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b), senão vejamos:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.”

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução

do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Nessa mesma linha, encontramos a manifestação de Marçal Justen Filho¹, realçando a necessidade de motivar devidamente as exigências:

“(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico-operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.”

Aliás, os Tribunais de Contas² têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

“o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame...a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 7ª edição, p. 337

² TCU – AC-0423-11/07 – P Sessão: 21/03/07 Grupo I – Classe VII – Relator: Min Marcos Bemquerer Costa

caráter competitivo do certame. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.

Destarte, se a Administração em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de licitações e Contratos”

Por fim, ante todo o exposto, o caso em tela urge a aplicação do princípio da razoabilidade.

Tal princípio consiste em agir com o bom senso, prudência, moderação, em tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato.

Para que não reste dúvidas, os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida suprem satisfatoriamente as exigências do Edital e a empresa SRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA comprovou a sua capacidade para a realização do objeto licitado. Sua inabilitação, por tal motivo, seria afronta ao princípio da Competitividade e da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Todavia, como verificado no recurso interposto pela empresa Construpav Infraestrutura Ltda, demonstra o interesse da recorrente, em inabilitar as demais licitantes valendo-se de interpretações/argumentos equivocados sobre os documentos apresentados. É nítido que a recorrente busca meios de fugir da disputa com as demais licitantes, objetivando, através de ardis, forçar sua contratação com o Poder Público.

3. DO PEDIDO

Como todo exposto, é evidente que as alegações da recorrente não devem prosperar, já que indubitavelmente fora de contexto, servindo apenas para tumultuar o regular andamento do processo licitatório.

Por todas as razões expostas, requer-se:

- a) O recebimento da presente contrarrazão ao recurso administrativo interposto pela empresa Construpav Infraestrutura Ltda;
- b) Seja julgado IMPROCEDENTE o recurso administrativo, ante a comprovação de capacidade técnica suficientemente comprovada e analisada pelo setor de engenharia do município de Ipuacu e nos moldes da fundamentação, mantendo a HABILITAÇÃO da empresa SRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA;
- c) Não sendo este o entendimento dessa Comissão, requer que sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira a HABILITAÇÃO da empresa SRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos

Pede deferimento

André Luiz Simon – CPF: 062.232.139-05

Sócio Administrador / Engenheiro Civil

CREA/SC nº 133222-6